



PROCESSO : 7.504-3/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Lino Cupertino Teixeira**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, representada pelos auditores públicos externos, Srs. André Luiz de Campos Baracat e Arnaldo Rondon Neto, e pela técnica de controle externo, Sra. Delair Terezinha da Silva Bavaresco, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 307645/2013), apontando 10 (dez) irregularidades.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foi realizada a citação dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 2599/2013 (Sr. Lino Cupertino Teixeira, prefeito – doc. 312740/2013), 2600/2013 (Sr. Luiz Gomes da Silva, contador – doc. 312737/2013) e 2601/2013 (Sr. Vanderley de Souza, presidente da Comissão Permanente de Licitação – doc. 312735/2013), os quais apresentaram suas defesas conforme documentos digitais protocolados neste Tribunal sob os números 15865/2014 e 22420/2014.

Ato contínuo, a equipe de auditoria elaborou relatório técnico complementar (doc. 58662/2014), discriminando 3 (três) novas irregularidades, motivo pelo qual foi promovida a citação dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 255/2014 (Sr. Lino Cupertino Teixeira, prefeito – doc. 69749/2014), 256/2014 (Sra. Dandra Renata Souza Lima, pregoeira – doc. 69751/2014) e 257/2014 (Sra. Aldiane Ferreira Marques, responsável pelo Patrimônio da Prefeitura – doc. 69752/2014), os quais apresentaram suas defesas conjuntamente por meio do documento digital 78697/2014.

Após apreciar os argumentos das defesas, a equipe técnica concluiu (doc. 97982/2014) pela permanência de 7 (sete) irregularidades, das quais 5 (cinco) possuem natureza grave e 2 (duas) moderadas, nos termos da Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal. São elas:

Responsável: **Sr. Lino Cupertino Teixeira** (prefeito municipal).



1. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas no montante de R\$ 31,528,25 em aquisições de peças e serviços de manutenção do veículo F1000 MUE 5722, cuja avaliação é de R\$ 16.000,00 conforme consulta do APLIC - (item 3.2).

1.2. Pagamento de juros e multa no valor de R\$ 1.254,14 decorrente do atraso do recolhimento junto ao INSS - (item 3.2).

2. HB04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

2.1. Não houve o efetivo acompanhamento dos contratos pelos fiscais designados - (item 3.4).

3. HC05. Contrato_Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

3.1. Os extratos dos contratos de nº 07, 08, 09, 10, 11 e 12 não foram publicados no prazo legal, conforme preconiza a Lei 8.666/93 - (item 3.4).

4. MC03. Prestação_de_Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

4.1. As informações referentes aos contratos disponibilizadas no sistema APLIC estão divergentes das informações contidas na relação de contratos encaminhada por meio digital, quais sejam os contratos de nº 05 a 17 e contratos de nº 21 a 25 - (item 3.11).

Responsáveis: **Sr. Lino Cupertino Teixeira** (prefeito municipal) e **Sr. Vanderley de Souza** (presidente da Comissão Permanente de Licitação).

5. GB13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. No procedimento licitatório convite 01/2013 as propostas das proponentes estão com data posterior as datas da homologação e da adjudicação do certame - (item 3.3).

Responsáveis: **Sr. Lino Cupertino Teixeira** (prefeito municipal) e **Sra. Dandra Renata Souza Lima** (pregoeira).

6. GC13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

6.1. Os pregões 19/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis em Cuiabá/MT, vencido pela empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda, e 20/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e lubrificantes, vencido pela empresa L. A. Zuchetti, não possuem os respectivos termos de referência,



contrariando o artigo 3º, I a III, da Lei 10.520/2002, e o art. 8º, inc. I, do Decreto 3.555/2000 - (item 2).

Responsáveis: **Sr. Lino Cupertino Teixeira** (prefeito municipal) e **Sra. Aldiane Ferreira Marques** (responsável pelo Patrimônio da Prefeitura).

7. BB05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/1964).
7.1. O caminhão basculante Ford Cargo 2422E, combustível diesel, placa NPN 8987, chassi 9BFYCEHV5ABB44813, cujo nº patrimonial é 1003557, não é de propriedade da Prefeitura de Figueirópolis D' Oeste, mas sim de um particular: o Sr. Cleiton Rodrigues dos Santos, contrariando os artigos 94 a 96 da Lei Federal 4.320/64 - (item 3).

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio dos Editais de Notificação 1244, 1245, 1246 e 1247/AJ/2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 428, de 28/7/2014, às págs. 01 e 02, o direito de apresentar alegações finais. Todavia, eles optaram por não exercer essa prerrogativa.

Em manifestação final (doc. 143212/2014), a equipe de auditoria registrou que em 29/7/2014 o gestor solicitou reabertura do sistema Aplic para correção de informações contábeis, a qual foi autorizada em 5/8/2014. Em razão das correções realizadas, os auditores efetuaram uma nova análise das informações. No entanto, concluíram que elas não tiveram o condão de alterar a sua conclusão.

Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- RECEITAS

De acordo com as informações da equipe de auditoria (doc. 143212/2014), as receitas efetivamente arrecadadas pelo Município no exercício de 2013 totalizaram **R\$ 9.796.762,61** (nove milhões, setecentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos).

2 - DESPESAS

No exercício de 2013, foram realizadas despesas pelo Município nos seguintes valores (doc. 143212/2014):

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
9.100.152,00	8.988.873,40	8.988.673,40



3 – DÍVIDA ATIVA

A equipe de auditoria salientou (doc. 3076452013) que, conforme o Balanço Patrimonial, o saldo da dívida ativa tributária em 31/12/2012 era de R\$ 68.196,64 (sessenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos). Além disso, no período de janeiro a agosto de 2013 foi registrada a receita de Dívida Ativa Tributária no valor de R\$ 8.852,24 (oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Os auditores registraram, ainda, que os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos em dívida ativa e devidamente contabilizados, bem como foram adotadas providências efetivas para a sua cobrança.

4 - RESTOS A PAGAR

Conforme informações da equipe técnica (doc. 143212/2014), o total de Restos a Pagar é de R\$ 111.478,60 (cento e onze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), sendo R\$ 111.278,60 (cento e onze mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) não processados e R\$ 200,00 (duzentos reais) processados.

Entretanto, conforme o Anexo 17 gerado pelo sistema Aplic, no encerramento do exercício de 2013 nenhum valor foi registrado em Restos a Pagar processados.

Diante dessa divergência, sugere a realização de determinação ao gestor para que as informações enviadas pelo sistema Aplic representem corretamente as despesas empenhadas, liquidadas e pagas pela Prefeitura, bem como que a equipe técnica responsável pelas contas de 2014 acompanhe os registros contábeis para verificar possíveis inconsistências e divergências relacionadas às despesas informadas pela Prefeitura.

A equipe de auditoria mencionou, ainda, que não houve cancelamento de Restos a Pagar processados no período analisado.

5 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados em 2013 pelo administrador ou responsável.

As Representações Internas 14.504-1/2013, 24.024-9/2013, 25.454-1/2013, 4.617-5/2014 e 4.769-4/2014 referem-se ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios e tramitam independentemente das contas em apreço.



6 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3143/2014 (doc. 149549/2014), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte maneira:

“a) pelo **juízo regular** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, **referente ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. Lino Cupertino Teixeira, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor municipal, **Sr. Lino Cupertino Teixeira**, conforme art. 75, da Lei Complementar 269/07 c/c art. 289, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução 17/2010, em razão em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**Item 1 - JB 01**); em razão da não publicação, no prazo legal, dos extratos dos contratos de nº 07, 08, 09, 10, 11 e 12 na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei 8.666/93 (**Item 3 - HC 05**); em razão da divergência entre as informações disponibilizadas no sistema APLIC com as contidas na relação de contratos encaminhada por meio digital, quais sejam os contratos de nº 05 a 17 e contratos de nº 21 a 25 (**Item 4 - MC 03**); em razão da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório convite 01/2013 (**Item 5 - GB 13**); em razão da ocorrência de irregularidades nos pregões 19/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis em Cuiabá/MT, vencido pela empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda, e 20/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e lubrificantes, vencido pela empresa L. A. Zuchetti, que não possuem os respectivos termos de referência (**Item 6 - GC 13**); e, em razão da ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (**Item 7 - BB 05**);

c) pela **aplicação de multa** ao Presidente da CPL, **Sr. Vanderley de Souza**, conforme art. 75, da Lei Complementar 269/07 c/c art. 289, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório convite 01/2013 (**Item 5 - GB 13**);

d) pela **aplicação de multa** à Pregoeira, **Sra. Dandra Renata Souza Lima**, conforme art. 75, da Lei Complementar 269/07 c/c art. 289, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução 17/2010, em razão da ocorrência de irregularidades nos pregões 19/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis em Cuiabá/MT, vencido pela empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda, e 20/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e lubrificantes, vencido pela empresa L. A. Zuchetti, que não possuem os respectivos termos de referência (**Item 6 - GC 13**);



e) pela **aplicação de multa** à responsável pelo Patrimônio, **Aldiane Ferreira Marques**, conforme art. 75, da Lei Complementar 269/07 c/c art. 289, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução 17/2010, em razão da ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração **(Item 7 - BB 05)**;

f) pela **determinação** ao atual gestor e demais responsáveis para que:

f.1) **instale e aprimore** as ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade **(BB 05)**;

f.2) **anote** em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal, determinando o que for necessário a regularização das faltas, falhas ou defeitos observados **(HB 04)**;

f.3) **dê** maior atenção quando do envio de informações via sistema Aplic, pois a divergência entre as informações enviadas e as constatadas pela equipe técnica fragiliza o trabalho da auditoria conduzindo a resultados irreais **(MC 03)**;

f.4) se **atente** às normas sobre os procedimentos licitatórios estabelecidas pela Lei 8666/94, a fim de evitar a ocorrência de irregularidades na realização das licitações e contratos administrativos **(GB 13, GC 13 e HC 05)**;

f.5) **não realize** despesas antieconômicas, em especial em aquisições de peças e serviços de manutenção do veículo **(Item 2.1 - JB 01)**.

f.6) **encaminhe** a este Tribunal os comprovantes de ressarcimento ao erário na quantia de R\$ 1.254,14, referente aos valores de juros e multa decorrente do atraso do recolhimento junto ao INSS ou, caso ainda não tenha ressarcido os cofres públicos, **devolva** os valores referentes a realização dessas despesas indevidas **(Item 2.2 - JB 01)**;

g) pela **recomendação ao atual gestor e demais responsáveis** para que:

g.1) **passe** a utilizar o sistema de registro de preços, a fim de evitar a compra direta de peças e/ou serviços, seguindo a determinação do Conselheiro Alencar Soares no Processo 6.358-4/2010/TCE-MT **(GB 01)**;

h) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT."



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

É o relatório.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.